JUATUBA
Prefeitura Municipal

DECRETO Nº 3.414, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

Regulamenta o disposto nos artigos 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133 de 1° de abril de 2021, quanto ao Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Poder Executivo Municipal.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUATUBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que disciplina o Sistema de Registro de Preços em âmbito nacional;

CONSIDERANDO as diretrizes gerais preconizadas pelo Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços na esfera da União;

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de padronizar, modernizar e conferir segurança jurídica aos procedimentos de compras públicas e contratações do Poder Executivo Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES

Art. 1º Este Decreto regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**,** dispondo sobre os procedimentos do Sistema de Registro de Preços (SRP) para contratação de serviços e obras, bem como para aquisição e locação de bens, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Juatuba.

Art. 2º Para os efeitos deste regulamento, considera-se:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para a realização, por meio de contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras, aquisição e locação de bens para contratações futuras e eventuais;

II - Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou entidades participantes e as condições a serem praticadas, obedecendo às disposições contidas no edital da licitação e anexos, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - Órgão gerenciador: órgão da Administração Pública do Poder Executivo Municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preços dela decorrente;

IV - Órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública do Poder Executivo Municipal que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a respectiva Ata de Registro de Preços;

V - Órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participou dos procedimentos iniciais da licitação ou contratação direta para registro de preços e não integra originariamente a respectiva Ata de Registro de Preços.

JUATUBA
Prefeitura Municipal

Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços conduzido pelo órgão gerenciador poderá contar com dois ou mais órgãos ou entidades participantes, conforme a demanda e a conveniência administrativa demonstradas na fase preparatória.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços será adotado quando a Administração julgar pertinente e, preferencialmente, quando:

I - pelas características do objeto, houver necessidade de contratações frequentes e rotineiras;

II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço, por postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade municipal, ou em razão da execução de programas de governo; ou

IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo exato a ser demandado pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente da obra ou do serviço de engenharia a ser contratado.

Art. 4º É permitido o registro de preços sem a indicação do total a ser adquirido, limitado a determinada unidade de contratação, sendo obrigatórias a justificativa formal e a indicação expressa do valor máximo a ser despendido, exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou entidade não dispuser de registro de demandas anteriores;

II - no caso de aquisição de gêneros e alimentos perecíveis; ou

III - na hipótese em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações previstas no *caput* deste artigo, é terminantemente vedada a participação de outros órgãos ou entidades na ata, bem como a concessão de posterior adesão ("carona").

CAPÍTULO II
DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 5º Considera-se órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços a Secretaria Municipal que solicitar a instauração do procedimento preparatório e assumir a condução dos atos descritos neste regulamento.

§ 1º Compete à autoridade máxima do órgão gerenciador, ou a quem o regulamento de organização administrativa delegar competência, autorizar a abertura do procedimento de registro de preços e homologar a licitação correspondente.

JUATUBA
Prefeitura Municipal

§ 2º Cabe ao órgão gerenciador fixar o número máximo de órgãos e entidades participantes, em observância à sua capacidade operacional e técnica de gerenciamento da ata.

Art. 6º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, incumbindo-lhe as seguintes atribuições:

I - conferir ampla publicidade aos demais órgãos e entidades para que manifestem eventual interesse em integrar o registro de preços;

II - registrar a Intenção de Registro de Preços (IRP), quando cabível, no sistema oficial adotado pelo Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

III - realizar a pesquisa de mercado para fixação do valor estimado da contratação e, quando for o caso, consolidar as pesquisas de preços procedidas pelos órgãos e entidades participantes;

IV - definir a tabela de custos unitários de referência para as obras e serviços de engenharia, discriminando os preços unitários e globais a serem licitados;

V - promover a instrução completa do processo licitatório ou de contratação direta;

VI - realizar a sessão pública da licitação e praticar todos os atos de adjudicação e homologação decorrentes;

VII - gerenciar a Ata de Registro de Preços durante toda a sua vigência;

VIII - conduzir os procedimentos de renegociação, revisão, reajustamento e repactuação dos preços registrados, nos termos deste regulamento e da legislação aplicável;

IX - instruir os procedimentos de prorrogação da vigência da ata e de renovação de quantitativos, quando tecnicamente viável e vantajoso para o Município;

X - deliberar motivadamente sobre os pedidos de adesão posterior de órgãos e entidades não participantes;

XI - manter atualizado o registro das sanções e penalidades administrativas aplicadas;

XII - avaliar se os pedidos de participação formulados pelos órgãos e entidades municipais enquadram-se nas hipóteses do artigo 3º deste Decreto, indeferindo motivadamente as solicitações impertinentes;

XIII - instaurar processo administrativo e aplicar, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as sanções administrativas decorrentes do descumprimento do pactuado na ata ou nos contratos por ele diretamente celebrados;

XIV - conceder, excepcional e motivadamente, a prorrogação do prazo para formalização da contratação pelo órgão ou entidade aderente, respeitado o limite de vigência da ata;

XV - registrar as ocorrências pertinentes no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sistema de gestão de compras adotado pelo Município; e

XVI - providenciar as publicações obrigatórias de extratos e atas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Juatuba.

Procuradoria Geral
Praça dos Três Poderes, s/nº – Centro – Juatuba / MG - Telefone: (31) 3535-8241

JUATUBA Prefeitura Municipal

§ 1º O órgão gerenciador poderá ser auxiliado tecnicamente pelos órgãos e entidades participantes na execução de tarefas preparatórias e instrutórias afetas ao objeto demandado.

§ 2º O exame prévio e a aprovação formal das minutas de edital, de ata de registro de preços e de contrato administrativo deverão ser realizados pelo órgão de consultoria jurídica do Município, em observância ao disposto no artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º A publicidade da intenção de registro de preços aos demais órgãos e entidades, prevista no inciso I do *caput* deste artigo, poderá ser realizada pelo órgão gerenciador, mediante justificativa durante a fase instrumental, quando o objeto for de interesse de outros órgãos ou entidades específicas da administração pública.

CAPÍTULO III
DO ÓRGÃO OU ENTIDADE PARTICIPANTE

Art. 7º Compete ao órgão ou entidade participante do Sistema de Registro de Preços:

I - manifestar formalmente o interesse em integrar o registro de preços, instruindo sua demanda com a especificação técnica do objeto, justificativa motivada da necessidade, estimativa quantitativa de consumo e indicação do local de entrega ou execução;

II - zelar para que todos os atos relativos à sua inclusão na ata estejam formalizados e chancelados pela autoridade competente;

III - solicitar formalmente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento do convite para participação, a inclusão de novos itens na forma do artigo 8º deste regulamento;

IV - acompanhar a formalização da Ata de Registro de Preços e tomar conhecimento imediato de eventuais alterações e atualizações de preços;

V - formalizar o contrato administrativo decorrente, emitir nota de empenho, ordem de compra ou ordem de serviço no momento oportuno de sua demanda;

VI - assegurar previamente que a contratação a ser celebrada permaneça vantajosa e compatível com os preços de mercado;

VII - gerenciar e fiscalizar a fiel execução de suas próprias contratações decorrentes da ata; e

VIII - instaurar processo administrativo e aplicar as sanções cabíveis pelo inadimplemento contratual verificado em suas contratações, informando de imediato as ocorrências ao órgão gerenciador para anotação no registro cadastral e no PNCP.

Art. 8º O órgão ou entidade participante poderá pleitear ao órgão gerenciador a inclusão de novos itens necessários às suas atribuições institucionais, fornecendo os seguintes subsídios:

I - especificação técnica e pormenorizada do objeto;

II - termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou executivo, conforme a natureza do objeto;

III - estimativa total de consumo fundamentada; e

JUATUBA
Prefeitura Municipal

IV - indicação precisa do local de entrega dos bens ou prestação dos serviços.

§ 1º Nos itens e objetos demandados originariamente pelo órgão gerenciador, a pesquisa de mercado para balizamento de preços máximos será de sua exclusiva responsabilidade.

§ 2º Na solicitação de inclusão de itens inéditos formulada pelo órgão participante, competirá a este a realização prévia da pesquisa mercadológica e a apuração da estimativa de custos.

§ 3º O órgão participante encaminhará ao órgão gerenciador a documentação comprobatória da pesquisa de preços realizada, em conformidade com as regras municipais e federais de composição orçamentária.

§ 4º Havendo alteração substantiva no quantitativo global decorrente do procedimento de Intenção de Registro de Preços, o órgão gerenciador deverá revisar as cotações para assegurar os ganhos proporcionados pela economia de escala.

CAPÍTULO IV
DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 9º O órgão gerenciador poderá, para fins de registro de preços, durante a fase de planejamento, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades, nos termos dos artigos 7º e 8º, desta norma .

§ 1º A divulgação da Intenção de Registro de Preços permanecerá aberta para manifestação de interessados pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis**,** contado do primeiro dia útil subsequente à publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em meio eletrônico oficial da Prefeitura.

§ 2º O intuito de realizar a IRP e as diretrizes gerais do chamamento deverão constar expressamente dos estudos técnicos preliminares e do planejamento da contratação.

§ 3º Constarão obrigatoriamente dos autos do processo licitatório o registro de todas as manifestações de interesse apresentadas, acompanhadas da respectiva motivação que embasou o aceite ou a recusa fundamentada pelo órgão gerenciador.

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATAÇÃO DIRETA
Da Licitação para Registro de Preços

Art. 10. O processo licitatório destinado ao registro de preços será processado nas modalidades pregão ou concorrência**,** adotando-se obrigatoriamente os critérios de julgamento por menor preço ou por maior desconto linear sobre o valor de referência estimado ou sobre a tabela de preços praticada no mercado.

§ 1º O critério de julgamento por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item individualizado e restar evidenciada a vantagem técnica e econômica, observadas as seguintes condicionantes:

I - fixação expressa no edital do critério de aceitabilidade dos preços unitários máximos de cada item integrante do grupo; e

II - exigência de prévia pesquisa mercadológica e demonstração da efetiva vantagem para o Poder Público sempre que se pretender contratar item específico pertencente a grupo licitado.

JUATUBA
Prefeitura Municipal

Art. 11. O processo licitatório será obrigatoriamente precedido de ampla pesquisa de mercado para estipulação do orçamento estimativo e do preço máximo aceitável, em estrita consonância com a legislação municipal e com o artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 12. Sem prejuízo dos requisitos gerais de validade do instrumento convocatório, o edital de licitação para registro de preços deverá prever, no mínimo:

I - a estimativa pormenorizada das quantidades a serem contratadas, ressalvada a hipótese excepcional do artigo 4º deste regulamento;

II - a identificação nominal do órgão gerenciador e dos órgãos ou entidades municipais participantes;

III - a permissão ou vedação para futura adesão de órgãos ou entidades não participantes ("caronas"), bem como os quantitativos máximos franqueados para esse fim;

IV - o prazo de vigência da respectiva Ata de Registro de Preços;

V - as regras claras acerca da possibilidade de prorrogação da vigência da ata e de eventual renovação de quantitativos;

VI - as condições e procedimentos para cancelamento do registro de preços, garantidos o contraditório e a ampla defesa, nos casos de inidoneidade superveniente, descumprimento de obrigações ou relevante mutação nas condições mercadológicas que inviabilize a manutenção do preço pactuado.

§ 1º É facultada a previsão de propostas com preços diferenciados por região geográfica quando o fornecimento de bens ou a execução de obras e serviços exigir custos logísticos comprovadamente distintos e justificados nos autos.

§ 2º Em se tratando de obras e serviços de engenharia, o edital conterá adicionalmente:

I - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo padronizado, contendo elementos precisos e aptos a caracterizar o objeto e as respectivas unidades de medida usuais de mercado;

II - modelos padronizados de planilhas de composição de custos e orçamento estimativo;

III - minuta padrão do contrato administrativo decorrente da ata de registro de preços; e

IV - regime sancionatório e sanções administrativas específicas aplicáveis por eventual descumprimento das condições pactuadas.

Art. 13. Na hipótese de o licitante ofertar quantitativo inferior à demanda máxima global prevista no edital, ser-lhe-á registrado o preço referente à quantidade proposta, facultando-se a convocação dos demais concorrentes classificados para registrar preços e quantidades adicionais em instrumentos apartados, até que se perfaça o montante total demandado pela Administração, observada a ordem de classificação.

Da Contratação Direta para Registro de Preços

Art. 14. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas hipóteses de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, para aquisição de bens ou prestação de serviços quando demandado por mais de um órgão ou entidade municipal.

JUATUBA
Prefeitura Municipal

§ 1º A instauração de contratação direta destinada ao registro de preços deverá observar rigorosamente:

I - os requisitos de instrução formal previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

II - os pressupostos de admissibilidade das hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, conforme a normativa da Lei Federal 14.133/2021.

§ 2º O registro de preços mediante contratação direta poderá ser utilizado, em caráter prioritário, para aquisição célere de medicamentos, insumos hospitalares e tecnologias médicas destinadas a cumprir ordens judiciais de fornecimento contínuo à população.

Da Disponibilidade Orçamentária

Art. 15. Na formação da Ata de Registro de Preços, a indicação prévia de disponibilidade de créditos orçamentários não será obrigatória na fase licitatória, sendo exigível apenas no momento que anteceder a formalização do contrato administrativo ou a emissão de nota de empenho.

CAPÍTULO VI
DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
Do Compromisso e Assinatura da Ata

Art. 16. Homologado o resultado do certame ou chancelada a contratação direta, o fornecedor adjudicatário será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços no prazo fixado no edital, admitida uma única prorrogação por igual período mediante requerimento devidamente motivado e acatado pelo órgão gerenciador.

§ 1º A convocação para formalização da ata observará rigorosamente a ordem final de classificação da licitação.

§ 2º Ficarão registrados na ata os quantitativos, itens e preços finais adjudicados ao licitante vencedor.

§ 3º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar a ata no prazo assinalado ensejará a instauração de processo administrativo sancionatório para a aplicação das penalidades legais, assegurada a ampla defesa.

§ 4º Verificada a recusa do adjudicatário, o órgão gerenciador poderá convocar os licitantes subsequentes que concordarem em fornecer o objeto pelo mesmo preço ofertado pelo vencedor, respeitada a ordem de classificação.

§ 5º Não havendo concorrentes dispostos a aceitar o preço do primeiro colocado, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes na ordem de classificação para firmar o compromisso nas condições por eles propostas originalmente, desde que os valores ofertados situem-se abaixo ou no limite máximo do orçamento de referência do certame.

Art. 17. É terminantemente vedado efetuar acréscimos nos quantitativos originalmente fixados na Ata de Registro de Preços.

Art. 18. Os preços finais homologados e a relação nominal de fornecedores registrados deverão ser obrigatoriamente disponibilizados para consulta pública no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio da Prefeitura Municipal.

JUATUBA
Prefeitura Municipal

Art. 19. O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano**,** contado a partir da publicação do seu extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na imprensa oficial do Município, admitida a prorrogação por igual período**,** desde que demonstrada documentalmente a permanência da vantajosiade econômica dos preços registrados.

§ 1º O ato formal de prorrogação da vigência da ata poderá contemplar a renovação dos quantitativos nela registrados, desde que a respectiva previsão conste cumulativamente:

I - dos estudos e documentos da fase preparatória;

II - das cláusulas expressas do edital de licitação; e

III - dos termos do instrumento convocatório e da respectiva ata.

§ 2º Os contratos administrativos decorrentes da Ata de Registro de Preços deverão ser assinados dentro do prazo de vigência da ata geradora, observando-se as condições, quantitativos e preços nela homologados.

§ 3º A duração do contrato formalizado a partir da ata obedecerá aos prazos e condições estabelecidos no instrumento convocatório, em conformidade com o regime geral dos artigos 105 a 114 da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo perpetuar-se legitimamente após a extinção da ata.

Da Alteração, Atualização e Negociação dos Preços Registrados

Art. 20. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da relação obrigacional, seja em virtude da redução de valores no mercado ou de evento superveniente que onere excessivamente o custo de execução, nas seguintes hipóteses:

I - ocorrência de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou interferências imprevistas ou previsíveis de efeitos incalculáveis, que obstem a execução das obrigações pactuadas, consoante a alínea "d" do inciso II do *caput* do artigo 124 da Lei Federal nº 14.133/2021;

II - instituição, alteração ou extinção comprovada de tributos ou encargos legais com repercussão patrimonial direta e inequívoca sobre os custos registrados; ou

III - incidência de cláusula de reajustamento em sentido estrito ou de repactuação por variação de mão de obra exclusiva expressamente disciplinada no edital e na ata, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 21. Na hipótese em que o preço registrado tornar-se superior à média praticada no mercado em decorrência de fato superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução proporcional do preço compromissado.

§ 1º Recusando-se o fornecedor a reduzir os valores aos limites de mercado, será desonerado do compromisso formal assumido em relação ao item, sem imposição de penalidades administrativas.

§ 2º Frustrada a negociação de que trata o § 1º deste artigo, o órgão gerenciador convocará os fornecedores que compõem o cadastro de reserva, na ordem de classificação, a fim de verificar se aceitam praticar o preço compatível com o mercado.

JUATUBA
Prefeitura Municipal

§ 3º Inexistindo êxito na negociação com o fornecedor original ou com os integrantes da reserva, o órgão gerenciador promoverá o cancelamento do registro do item na ata e deflagrará as medidas cabíveis para nova contratação.

§ 4º Reduzido consensualmente o preço registrado na ata, o órgão gerenciador comunicará incontinente os órgãos participantes e contratantes para que procedam à imediata adequação financeira dos contratos administrativos vigentes.

Art. 22. Na circunstância em que os custos de mercado tornarem-se superiores aos valores fixados na ata por razão superveniente imprevisível ou de consequências incalculáveis, impossibilitando o adimplemento sem excessiva onerosidade, o particular poderá formalizar pedido de revisão de preços perante o órgão gerenciador.

§ 1º O deferimento da revisão de preços fica condicionado à apresentação cumulativa de:

I - requerimento formal e tempestivo instruído pelo detentor da ata;

II - comprovação cabal do encargo desproporcional suportado pelo fornecedor;

III - juntada de farta prova documental, incluindo notas fiscais de aquisição de matérias-primas e planilha demonstrativa analítica de custos que evidencie a quebra da equação econômico-financeira original; e

IV - preservação, na medida do possível, da margem de lucro originalmente pactuada na proposta vencedora.

§ 2º O pedido de revisão de preços registrado deverá ser formulado em momento prévio ao recebimento da ordem de fornecimento, ordem de compra ou autorização de serviço emitida pela Administração.

§ 3º Demonstrada documentalmente a desatualização dos custos que inviabilize o fornecimento, o órgão gerenciador procederá à atualização do preço registrado para adequá-lo aos patamares de mercado.

§ 4º Caso o prestador ou fornecedor discorde do percentual revisado apurado pelo órgão gerenciador, será liberado do compromisso assumido quanto ao respectivo item, sem imposição de penalidade sancionatória.

§ 5º Não comprovada a ocorrência de fato extraordinário ou superveniente que justifique o pleito, a Administração indeferirá o pedido e exigirá a manutenção do fornecimento nos valores pactuados, sob pena de cancelamento do registro e aplicação das sanções da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 6º Cancelado o registro do fornecedor originário, convocar-se-ão os integrantes do cadastro de reserva, observada a ordem de classificação, para aferir se aceitam manter o fornecimento pelos preços originariamente registrados.

§ 7º Restando inviável a contratação por meio do cadastro de reserva, o órgão gerenciador adotará os procedimentos para cancelamento do item na ata de registro de preços e providenciará nova contratação pelo meio cabível.

§ 8º Inexistindo cadastro de reserva, facultar-se-á a convocação dos licitantes remanescentes na ordem do certame para negociar o fornecimento pelos preços constantes de suas propostas originais, desde que compatíveis com o orçamento de referência.

JUATUBA
Prefeitura Municipal

§ 9º O órgão gerenciador divulgará as decisões de atualização de preços no PNCP e informará os órgãos e entidades municipais para que promovam as adequações cabíveis nos instrumentos contratuais porventura vigentes.

Da Atualização Periódica e do Cancelamento

Art. 23. O edital e a Ata de Registro de Preços poderão prever cláusula explícita de atualização periódica de preços de itens específicos, segundo metodologia objetiva e critérios técnicos compatíveis com a variação real de custos do mercado produtor.

Art. 24. O cancelamento dos preços e do registro do fornecedor na ata poderá ser implementado pelo órgão gerenciador, total ou parcialmente, nas seguintes situações:

I - por razões de relevante interesse público, mediante fundamentação formal nos autos;

II - a requerimento do fornecedor, nas situações comprovadas de caso fortuito ou força maior que impeçam o cumprimento das obrigações;

III - em decorrência de infração ou descumprimento das condições estipuladas na ata, sem justificativa plausível acolhida pela Administração;

IV - quando restarem frustradas as tratativas de negociação de preços deflagradas nos termos dos artigos 21 e 22 deste Decreto; e

V - na ocorrência superveniente de impedimento de licitar e contratar com o Município ou de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, consoante o artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 25. Nas hipóteses de cancelamento da ata ou do registro de preços promovidas por iniciativa unilateral do órgão gerenciador, será assegurado ao particular o direito ao contraditório e à ampla defesa, assinalando-se o prazo de **5 (cinco) dias úteis** para formalização de defesa escrita.

CAPÍTULO VII
DAS REGRAS DOS CONTRATOS EXTRAÍDOS DA ATA

Art. 26. Os contratos administrativos celebrados em decorrência da Ata de Registro de Preços subordinam-se integralmente aos preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Os contratos derivados poderão ser objeto de alterações unilaterais ou consensuais nas hipóteses dos artigos 124 a 136 da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicando-se os limites legais de acréscimo de 25% (ou 50% em reformas de edifícios e equipamentos) de modo individualizado a cada contrato firmado, ficando vedada qualquer repercussão do acréscimo nos saldos da ata matriz.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes atenderá às regras e prazos dos artigos 105 a 114 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º O contrato de fornecimento ou prestação de serviços deverá ser formalizado impreterivelmente durante o prazo de vigência da respectiva Ata de Registro de Preços.

JUATUBA
Prefeitura Municipal

§ 4º A alteração de valores operada na ata não produz efeito financeiro imediato e automático sobre os contratos já firmados, cuja revisão ou reequilíbrio compete a cada órgão contratante por meio de aditamento formal.

§ 5º A assinatura do contrato administrativo autoriza que a execução do objeto ocorra de forma continuada ou parcelada, instrumentalizada por meio de notas de empenho e ordens de fornecimento.

Art. 27. Previamente à formalização do contrato decorrente da ata, a Administração verificará a manutenção das condições de habilitação e regularidade fiscal, trabalhista e jurídica exigidas na licitação.

Art. 28. Esgotada a capacidade operacional de fornecimento de licitante com oferta parcial registrada, o órgão gerenciador poderá autorizar a contratação dos demais licitantes classificados, até o limite quantitativo remanescente da ata, preservada a ordem de precedência e o valor de mercado.

CAPÍTULO VIII
DA UTILIZAÇÃO DA ATA POR NÃO PARTICIPANTES

Art. 29. Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, órgãos e entidades que não integraram os atos inaugurais da contratação poderão pleitear adesão à ata na qualidade de não participantes ("caronas"), observadas as condicionantes do artigo 86 da Lei Federal nº 14.133/2021 e os seguintes requisitos procedimentais:

I - demonstração expressa da vantajosidade técnica e econômica da adesão, instruída com pesquisa mercadológica contemporânea, inclusive nas hipóteses voltadas a prevenir desabastecimento ou descontinuidade de serviços públicos essenciais;

II - comprovação de que os valores registrados guardam absoluta conformidade com os preços correntes praticados no mercado;

III - previsão expressa e autorizativa da possibilidade de adesão estampada no edital de licitação originário; e

IV - consulta prévia e anuência cumulativa do fornecedor registrado e do órgão gerenciador da ata municipal, nessa sequência.

§ 1º As aquisições ou contratações adicionais pretendidas pelo órgão ou entidade aderente não poderão exceder, individualmente, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos de cada item originalmente previstos e registrados na ata para o órgão gerenciador e participantes.

§ 2º O somatório de todas as adesões concedidas a órgãos não participantes não poderá extrapolar, na totalidade, o dobro do quantitativo de cada item registrado na ata, independentemente da quantidade de órgãos que vierem a aderir.

§ 3º O fornecedor detentor da ata possui a faculdade de aceitar ou recusar o atendimento às demandas extraordinárias de adesão, devendo manifestar compromisso solene de que o fornecimento a terceiros não comprometerá as obrigações originárias assumidas com o Município de Juatuba.

§ 4º É franqueado ao órgão participante da ata aderir a determinado item na condição de não participante, restritivamente naqueles lotes ou itens para os quais não tenha reservado cota originária na fase de planejamento.

JUATUBA Prefeitura Municipal

§ 5º Não será concedida nova autorização de adesão ao órgão ou entidade que não tenha formalizado ou consumido a contratação da quota anteriormente autorizada.

§ 6º A faculdade de autorizar futuras adesões a terceiros deve constar obrigatoriamente dos estudos preparatórios da contratação e do edital licitatório municipal.

§ 7º A adesão à Ata de Registro de Preços regida por este Decreto poderá ser concedida a outros órgãos e entidades da Administração Pública municipal**,** desde que o registro tenha sido formalizado mediante processo licitatório, vedada a concessão de carona a entes federais, nos termos do artigo 86, § 3º, inciso II, e § 8º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

CAPÍTULO IX
DA UTILIZAÇÃO DA ATA POR ÓRGÃOS INTERNOS

Art. 30. Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, órgão interno da estrutura administrativa municipal de Juatuba que não conste como participante poderá utilizar os quantitativos registrados em favor de outro órgão interno, mediante simples remanejamento formalizado por apostilamento, observando:

I - solicitação motivada nos autos, apontando os itens, quantidades a serem transferidas e a justificativa da demanda; e

II - anuência expressa da autoridade do órgão detentor da cota orçamentária do item pleiteado.

§ 1º Concorrendo múltiplos órgãos municipais na mesma ata, a transferência de saldo exige a expressa concordância daqueles que deliberadamente cederem suas quotas.

§ 2º O remanejamento de quantitativos entre secretarias e departamentos municipais constitui ato interno de reorganização administrativa e não se confunde com o instituto da adesão ("carona").

Art. 31. A inclusão do órgão interno não participante dar-se-á por termo de apostilamento com vistas à devida compatibilização e adequação da dotação orçamentária própria.

Art. 32. O órgão cessionário sujeitar-se-á às regras e obrigações fixadas na ata e neste regulamento.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os órgãos e entidades do Município de Juatuba utilizarão recursos de tecnologia da informação e sistemas informatizados de compras públicas, integrados ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para a operacionalização dos atos e o controle das rotinas de registro de preços.

Art. 34. O titular da Secretaria Municipal de Administração poderá expedir instruções normativas, portarias e manuais operacionais complementares para a fiel execução deste Decreto.

Art. 35. O artigo 29 do Decreto Municipal nº 2.896, de 03 de fevereiro de 2023, do Município de Juatuba, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. No âmbito da Administração Pública Municipal, é permitida a adoção do Sistema de Registro de Preços para a contratação de bens e serviços comuns, inclusive para a execução de obras e serviços padronizados de engenharia, observadas as condicionantes dos artigos 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do regulamento específico.

JUATUBA
Prefeitura Municipal

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Juatuba/MG, 28 de setembro de 2026.

KELISSANDER SALIBA SANTOS
Prefeito Municipal

ISNAR PEDROZO DE ANDRADE
Secretário Municipal Interino de Governo e Comunicação

RECURSOS HUMANOS

PORTARIA

PORTARIA Nº. 372/2026

DETERMINA O RETORNO DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR, A PEDIDO DO (A) SERVIDOR (A)

O Prefeito Municipal de Juatuba, no uso de suas atribuições conferidas em Lei,

Resolve:

Art.1º - Determinar o retorno do (a) Servidor (a) **ZULEICA CRISTINA DA SILVA GONCALVES** da **Licença Para Tratar de Interesse Particular** sem remuneração concedida pela Portaria nº 158/2026, a partir de 13/10/2026.
Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Juatuba, 25 de setembro de 2026.
KELISSANDER SALIBA SANTOS
Prefeito Municipal de Juatuba

ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO 036/2026

Dispõe sobre Aprovação Da Prestação de Contas Recursos referente ao Projeto de Fortalecimento dos Serviços Socioassistenciais Municipais – Municípios da Bacia do Paraopeba e dá outras providências;

O Conselho Municipal de Assistência Social de Juatuba, no uso de suas atribuições legais, em consonância com a Lei Federal 8.742 de 07 de dezembro de 1993 alterada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, Lei Municipal 458 de 10 de setembro de 2001, alterada pelas Leis Municipais 509 de 09 de junho de 2003 e 1.025 de 12 de março de 2018, Regimento Interno e em conformidade com a deliberação de sua **134ª Plenária Extraordinária,** realizada em 25 de setembro de 2026;

CONSIDERANDO a Prestação de Contas encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, dos anos de 2024, 2025 e 2026 referente ao atendimento ao Fortalecimento dos Serviços Socioassistenciais Municipais de Juatuba para análise e deliberação deste Conselho;

CONSIDERANDO a documentação física apresentada em forma e teor;

CONSIDERANDO o Acordo Judicial para Recuperação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV, e B-IV A/ Córrego do Feijão, Processo de Mediação SEI n. 0122201-59.2020.9.13.0000, TJMG/CEJUSC 2º Grau e que o Recurso deve ser utilizado no Projeto de Fortalecimento de Vínculos dos Serviços Socioassistenciais municipais;

CONSIDERANDO que as alterações foram submetidas à análise pela SEDESE – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, que autorizou a utilização do sado e informou acerca da necessidade de análise do CMAS para que as aquisições possam ser realizadas;

CONSIDERANDO a análise do CMAS, que constatou a presença de todos os elementos e formalidades necessárias à apreciação da mesma.

Resolve:

Art. 1º - Aprovar a Prestação de Contas do Recurso ano 2024, 2025 e 2026 referente ao Projeto de Fortalecimento dos Serviços Socioassistenciais Municipais – Municípios da Bacia do Paraopeba conforme apresentadas em forma e teor;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Juatuba, 25 de setembro de 2026..

Bruna Rodrigues Benevides de Almeida

Presidente do CMAS

JUAPREV
A PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR

EXTRATO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 005/2025

Inexigibilidade nº 001/2025

Contrato de Locação nº 007/2025- JULIANA ALVES DIAS FERNANDES

Pelo presente Extrato de Apostilamento, fica registrado e formalizado o reajuste anual do valor do aluguel do imóvel acima descrito, conforme previsão contida na Cláusula Décima -Primeira do contrato original, mediante as seguintes condições:

Do Índice de Reajuste: O reajuste aplica a variação acumulada do índice pactuado através do índice do IGP-M acumulado no período de 08/2025 a 08/2026, o qual perfez o percentual de 2,16% (dois vírgula dezesseis por cento) .

Do Novo Valor do Aluguel: O valor do aluguel mensal passa de R$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais **para R$ 1.583,48 (um mil e quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos).**

Vigência: O novo valor passará a vigorar a partir 01 de outubro de 2026.

Ficam ratificadas e inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato de locação original que não colidam com este instrumento.

Juatuba, 23 de setembro de 2026.

Jaime Diniz Filho

Diretor Executivo

Instituto de Previdência Municipal de Juatuba

Instituto de Previdência Municipal de Juatuba - JUAPREV
Rua Alípio Nogueira do Amaral, nº 47 |Varginha | Juatuba/MG
Telefone: 31 3058-3909

CÂMARA MUNICIPAL DE JUATUBA

PROMULGAÇÃO DA LEI Nº1.340, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação no âmbito da Câmara Municipal de Juatuba e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Presidente, na conformidade do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Fica disciplinada, no âmbito da Câmara Municipal de Juatuba, a concessão mensal de auxílio-alimentação:

I – aos Vereadores em efetivo exercício do mandato; e

II – aos servidores públicos efetivos do Poder Legislativo, observado o disposto no art. 55 da Lei Complementar Municipal nº 227, de 3 de abril de 2024.

Art.2º - O auxílio-alimentação tem natureza indenizatória e destina-se exclusivamente a contribuir para o custeio das despesas ordinárias de alimentação decorrentes do exercício das funções públicas.

§ 1º - O auxílio não integra o subsídio, vencimento ou remuneração para qualquer efeito e não constitui base de cálculo para vantagens, gratificações, décimo terceiro, férias, contribuição previdenciária ou quaisquer outras parcelas.

§ 2º - O benefício não gera direito adquirido quanto ao regime jurídico ou ao valor, observada a legislação vigente.

Art.3º - O valor mensal do auxílio-alimentação será de R$ 713,21 (setecentos e treze reais e vinte e um centavos) para cada beneficiário.

§ 1º - Aos servidores efetivos, o pagamento observará a forma estabelecida no art. 55 da Lei Complementar Municipal nº 227, de 2024.

§2º - Aos Vereadores, o benefício será pago em rubrica própria e destacada do subsídio, vedada sua utilização para substituir ou complementar a remuneração do mandato.

§3º - O valor mensal do auxílio será atualizado anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, por meio de ato do Presidente.

Art.4º - O auxílio-alimentação será devido ao Vereador enquanto permanecer no efetivo exercício do mandato.

§1º - Não haverá pagamento relativo ao período em que o Vereador:

I – estiver licenciado sem remuneração;

II – estiver suspenso do exercício do mandato;

III – estiver afastado em hipótese que importe convocação de suplente e impossibilidade de exercício das funções parlamentares; ou

IV – tiver perdido, renunciado ou extinto o mandato.

§2º - O suplente regularmente convocado fará jus ao benefício durante o período de efetivo exercício, vedado o pagamento simultâneo ao titular referente ao mesmo período.

§3º - Nos casos de início ou término do exercício no curso do mês, o benefício será calculado proporcionalmente.

Art.5º - O auxílio-alimentação não será concedido aos servidores públicos ativos:

I – em licença não remunerada pela Câmara Municipal que implique afastamento do serviço;

II – que estejam cedidos a outros órgãos sem ônus para o Poder Legislativo;

III – suspensos, preventivamente ou não, em decorrência de Processo Administrativo ou Sindicância;

Art.6º - O auxílio-alimentação, de caráter permanente, não se sujeita à comprovação individual das despesas realizadas pelo beneficiário, sem prejuízo dos controles administrativos necessários à verificação dos requisitos previstos nesta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUATUBA

Art.7º - Quando o beneficiário receber diária ou outra indenização por viagem que contemple despesas com alimentação, deverá ser deduzida da diária a parcela correspondente à alimentação já abrangida pelo auxílio-alimentação, vedado o pagamento indenizatório em duplicidade.

Art.8º - A concessão e o pagamento do benefício ficam condicionados:

I – à existência de dotação orçamentária suficiente;

II – à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

III – à observância dos limites previstos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; e

IV – ao cumprimento das demais normas de direito financeiro aplicáveis.

Art.9º - A Mesa Diretora poderá regulamentar os procedimentos administrativos necessários à execução desta Lei.

Art.10. - Fica revogada a Resolução nº 05, de 19 de junho de 2023.

Parágrafo único. A revogação prevista neste artigo não prejudica o direito dos servidores efetivos ao auxílio-alimentação assegurado pelo art. 55 da Lei Complementar Municipal nº 227, de 3 de abril de 2024, cuja disciplina, no âmbito do Poder Legislativo, passa a observar esta Lei.

Art.11. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Juatuba/MG, 25 de setembro de 2026.

JURANDIR SANTOS
Presidente